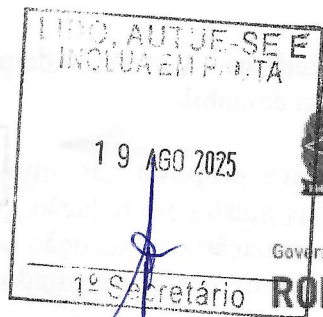


Proj. de Lei Complementar nº. 141/25

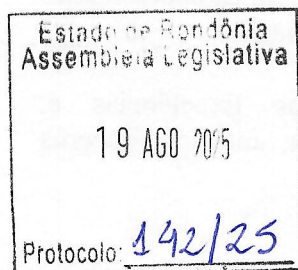


Governo do Estado de
RONDÔNIA



AO EXPEDIENTE
Em: 19/08/2025

Presidente



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 179, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996.”.

Nobres Parlamentares, o projeto em questão busca promover ajustes na redação da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, que regulamenta o Fundo Especial de Reequipamento Policial - Funrespol, a fim de prover a inclusão de recursos para investimentos com aparelhamento, infraestrutura, capacitação, modernização da instituição e a valorização remuneratória dos policiais civis, possibilitando a aplicação dos recursos do Fundo em despesas com pessoal, além de conceder maior flexibilidade à administração do Fundo, passando a estabelecer que as despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita líquida do Funrespol, bem como incluindo como fonte de recurso as multas decorrentes dos contratos celebrados pela Polícia Civil.

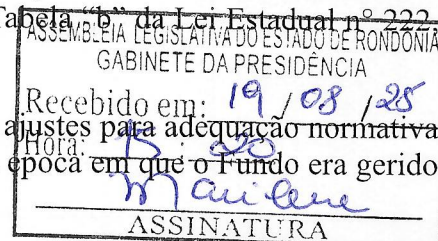
Estas alterações sobre a valorização remuneratória dos policiais civis e os investimentos em melhorias na instituição estão em conformidade com o art. 37 da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que “Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.”, conforme segue:

Art. 37. O ente federativo pode criar o Fundo Especial da Polícia Civil, destinado preferencialmente a valorização remuneratória dos policiais civis, bem como a investimentos com aparelhamento, infraestrutura, tecnologia, capacitação e modernização da instituição, entre outros.

Dessa forma, na Lei Complementar nº 168, de 1996, os percentuais atualmente fixados para execução de despesas correntes e de capital mostram-se desatualizados e inadequados diante das demandas operacionais e administrativas da instituição. A modernização da gestão orçamentária do Fundo reflete a necessidade de adaptação aos desafios atuais da segurança pública, permitindo que os recursos sejam direcionados de maneira mais estratégica e eficiente para manter a operacionalidade da Polícia Civil. Historicamente, o maior volume de despesas da Polícia Civil concentra-se em despesas correntes, tais como manutenção de viaturas, aquisição de insumos operacionais, pagamento de serviços essenciais, atualização de sistemas de tecnologia e treinamentos para os agentes de segurança. O limite atualmente estabelecido restringe a flexibilidade de gestão do orçamento, dificultando a execução eficiente dos recursos disponíveis.

Ademais, a proposta pretende normatizar os atos de fiscalização do Delegado-Geral da Polícia Civil, Presidente do Funrespol, destinados a delinear os parâmetros referentes ao dimensionamento e execução das medidas de prevenção e repressão à criminalidade, dando cumprimento à missão institucional da Polícia Civil, sobretudo os seus atos de competência estabelecidos na Tabela “6” da Lei Estadual nº 222 de 25 de janeiro de 1989, que “Dispõe sobre as taxas estaduais.”.

Quanto às revogações e alterações de redação, tratam-se de ajustes para adequação normativa à realidade do Funrespol, uma vez que algumas redações estão ajustadas à época em que o Fundo era gerido



pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec. Ademais, as previsões que estão sendo revogadas ajustam o Fundo Especial à sua natureza contábil.

Assim, reafirmo que a alteração legislativa proposta não implica em elevação de custos orçamentários ou financeiros ao Estado, havendo apenas ajustes na redação que eliminam contradições e incoerências. Essa mudança possibilitará uma melhor adequação da execução orçamentária às necessidades reais da Polícia Civil, garantindo continuidade e eficiência nos serviços prestados à população.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/08/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0059221953** e o código CRC **24FC7D36**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0019.003244/2025-10

SEI nº 0059221953





GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 1º, *caput*; art. 2º, incisos II e III; art. 8º, § 1º; art. 9º, § 1º, todos da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui e regulamenta o Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído e regulamentado o Fundo Especial de Reequipamento Policial - Funrespol, destinado a prover recursos para investimentos com aparelhamento, infraestrutura, tecnologia, capacitação, modernização da instituição e a valorização remuneratória dos policiais civis da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Art. 2º

II - auxílios, subvenções ou dotações municipais, federais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Governo do Estado de Rondônia, para serviços afetos à Segurança Pública;

III - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham ser atribuídos à Polícia Civil, por Lei ou por redistribuição mediante Decreto;

Art. 8º

§ 1º As despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita líquida do Funrespol.

Art. 9º

§ 1º Os recursos do Funrespol serão movimentados mediante emissão de ordem bancária assinada pelo Delegado-Geral de Polícia Civil e pelo Coordenador Executivo do referido Fundo, podendo o Delegado-Geral delegar a sua competência.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 1º, o parágrafo único; ao art. 2º, o inciso IX; ao art. 8º, *caput*, inciso II, alínea “a”, o item 4, todos à Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. O Delegado-Geral da Polícia Civil, Presidente do Funrespol, é competente para normatizar os atos de fiscalização destinados a delinear os parâmetros referentes ao dimensionamento e execução das medidas de prevenção e repressão à criminalidade, estabelecidos à Polícia Civil na Tabela “B” da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989, que “Dispõe sobre as taxas estaduais.”.

Art. 2º

IX - multas decorrentes dos contratos celebrados pela Polícia Civil.

Art. 8º

II -

a)

4. despesas com pessoal;

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996:

I - os §§ 2º e 3º do art. 8º; e

II - o inciso VI do art. 18.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/08/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0057137702** e o código CRC **3E59FD08**.







GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Civil - PC



JUSTIFICATIVA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

1.1. **Tipo Normativo:** Alteração de Lei Complementar

1.2. **Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996.

2. INSTRUÇÕES DE EXPEDIENTE

2.1. **Houve manifestação de todos os órgãos afetos?**

Sim, Polícia Civil e SEPOG.

3. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA

3.1. **Breve descrição contextualizada sobre o problema ou a situação que justifica a edição do ato normativo e demonstra objetivamente a sua relevância.**

A Lei Complementar nº 168/96 dispõe sobre a organização e administração do Fundo Especial de Reequipamento Policial (FUNRESPOL), regulamentando a aplicação dos recursos financeiros destinados ao reequipamento da Polícia Civil. No entanto, os percentuais atualmente fixados para execução de despesas correntes e de capital mostram-se desatualizados e inadequados diante das demandas operacionais e administrativas da instituição.

O maior volume de despesas da Polícia Civil é historicamente concentrado em despesas correntes, tais como manutenção de viaturas, aquisição de insumos operacionais, pagamento de serviços essenciais, atualização de sistemas de tecnologia e treinamentos para os agentes de segurança. O limite atualmente estabelecido restringe a flexibilidade de gestão do orçamento, dificultando a execução eficiente dos recursos disponíveis.

Dessa forma, a proposta de alteração da legislação busca conceder maior flexibilidade à administração do FUNRESPOL, permitindo que até 50% do orçamento seja alocado em despesas correntes. Essa mudança possibilitará uma melhor adequação da execução orçamentária às necessidades reais da Polícia Civil, garantindo continuidade e eficiência nos serviços prestados à população.

A modernização da gestão orçamentária do Fundo reflete a necessidade de adaptação aos desafios atuais da segurança pública, permitindo que os recursos sejam direcionados de maneira mais estratégica e eficiente para manter a operacionalidade da Polícia Civil.

Já em relação às revogações e alterações de redação, tratam-se de ajustes para adequação normativa à realidade do FUNRESPOL, visto que algumas redações estão ajustadas à época

em que o Fundo era gerido pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania. Ademais, as previsões que estão sendo revogadas ajustam o Fundo Especial à sua natureza contábil.

Pelo exposto, a presente proposta de alteração legislativa se justifica como medida essencial para garantir a eficiência na alocação dos recursos do FUNRESPOL, atendendo melhor às necessidades da instituição e assegurando um serviço público de qualidade à sociedade.

3.2. Quais as repercussões do problema ou da situação e que prejuízos poderão ocorrer sem a edição do ato normativo.

A manutenção dos percentuais atualmente previstos para execução das despesas do Fundo Especial de Reequipamento Policial (FUNRESPOL) poderá gerar graves prejuízos operacionais e administrativos para a Polícia Civil, comprometendo a eficiência dos serviços prestados à população, visto que repercutem de forma negativa na Instituição, prejudicando:

- A qualidade e da capacitação profissional – Sem a devida flexibilidade orçamentária, poderá haver restrições à realização de treinamentos, cursos de capacitação e aquisição de novos equipamentos, resultando em uma defasagem técnica dos agentes e comprometendo a segurança da população.
- A manutenção de serviços essenciais – Contratos de segurança, limpeza, suporte técnico e fornecimento de materiais administrativos podem ser prejudicados pela insuficiência de recursos alocados em despesas correntes, impactando o funcionamento das unidades policiais.
- Eficiência na execução orçamentária – A impossibilidade de realocar recursos de forma estratégica pode levar a subutilização do orçamento disponível, gerando desperdício de verbas em áreas de menor necessidade e impedindo investimentos essenciais para o funcionamento da instituição.

3.3. Quem são os destinatários do ato normativo proposto?

A população do Estado de Rondônia, por meio da eficiente atuação dos órgãos alcançados pelo instrumento normativo alterado.

4. OBJETIVOS

4.1. Quais são os objetivos visados pelo ato normativo?

A adequação proposta permitirá:

- Maior flexibilidade na execução dos recursos do FUNRESPOL, possibilitando que até 50% do orçamento seja aplicado em despesas correntes, alinhando-se às demandas reais da Polícia Civil.
- Modernização da legislação, corrigindo dispositivos desatualizados e ajustando a normatização à realidade administrativa e orçamentária atual.
- Eficiência na gestão dos recursos, garantindo que os investimentos sejam direcionados de forma estratégica, evitando engessamento orçamentário e assegurando a continuidade dos serviços prestados à sociedade.

4.2. Quais serão as formas possíveis de avaliar se os objetivos propostos foram alcançados?

As alterações legislativas propostas poderão ser avaliadas através de análises de efetividade da aplicação dos recursos do FUNRESPOL, flexibilidade e ampliação de gastos com despesas correntes e avaliação da gestão dos recursos orçamentários.

5. ASPECTOS LEGAIS



5.1. Qual a legislação que disciplina a matéria (Federal, estadual, e, se for o caso municipal)?

A legislação que disciplina a matéria é a Constituição Estadual em seu artigo 39, que infere:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

5.2. Quais as regras já existentes serão afetadas pelo ato normativo (Leis, decreto, resoluções, instruções normativas, portaria e etc)?

Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nomes dos responsáveis técnicos pela proposta:

Ronilton Alves de Lima - Agente de Polícia - Diretor da Divisão Orçamentária e Financeira da Polícia Civil

Joyce Mary Moreira – Agente de Polícia – Assessora Técnica da Polícia Civil

Gestor da Pasta Máximo do órgão ou entidade: **Samir Fouad Abboud – Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia**



Documento assinado eletronicamente por **SAMIR FOUAD ABBOUD, Delegado-Geral de Polícia Civil**, em 06/02/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0056918646** e o código CRC **DB8B805A**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 32/2025/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

À Senhora,

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG

Processo: **0019.003244/2025-10**

Assunto: **Minuta de Projeto de Lei Complementar que altera, acresce e revoga a Lei Complementar nº 168 de dezembro de 1996 - Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL.**

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Análise Técnica solicitada, em atenção ao Despacho SEPOG-GAB (SEI nº0057238013). Passamos a informar:

1. **DO ESCOPO**

1.1. Preliminarmente, importa destacar que as informações contidas nos autos foram fornecidas pela Polícia Civil do Estado de Rondônia. Nesse tear, a presente análise técnica tem como objeto verificar os reflexos orçamentária e financeira da Minuta de Projeto de Lei (SEI nº0057219745), bem como verificar se a presente propositura atende os pressupostos de conformidade orçamentária e financeira estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2. No mais, a presente análise será conduzida em conformidade com a Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual serão observados especialmente os artigos 16 e 17 desta legislação, que estabelecem medidas a serem adotadas em caso de possíveis aumentos de despesas nos instrumentos orçamentários do ano vigente e de anos subsequentes, visando garantir o equilíbrio fiscal.

1.3. Sem mais, passamos a análise.

2. **DA LEGISLAÇÃO:**

Inicialmente, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, dentro da esfera de sua competência, emite sua posição em conformidade com o artigo 118 da Lei Complementar número 965/2017:

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

I - coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Estado, bem como do Plano Plurianual - PPA;

II - estabelecer a programação orçamentária da despesa e da receita do Estado elaborando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a Lei Orçamentária Anual;



III - coordenar os programas e projetos especiais no âmbito do Estado;

IV - supervisionar e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do Estado, bem como revê-los, consolidá-los, compatibilizá-los e avaliá-los;

V - coordenar as atividades relacionadas à elaboração de Projetos para complementação das ações de planejamento, no âmbito da Administração Pública Estadual;

VIII - o exercício da coordenação-geral dos Órgãos e Entidades estaduais quanto aos aspectos substantivos da política estadual de planejamento, orçamento e gestão, inclusive para obtenção de recursos, viabilização e controle da execução de planos, programas e projetos;

IX - a geração dos principais dados socioeconômicos para compor a formação do Sistema de Informações Gerenciais do Governo do Estado, municípios e sociedade em geral;

X - coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;

XI - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos;

XII - elaborar estudos em conjunto com a SOMAR, vinculado à Casa Civil, que possibilitem identificar e avaliar os fatores concorrentes para a realização do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES e do Plano Estratégico do Governo, ou outros que venham a substituí-los, bem como execução de seus respectivos programas, projetos, processos e ações, conforme as diretrizes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XIII - promover a interação com os Órgãos afetos ao desenvolvimento dos setores produtivos com vistas a harmonizar e compatibilizar as ações de planejamento, de execução e de avaliação dos resultados preconizados nos programas, projetos, processos e ações daqueles Órgãos;

XIV - articular com Órgãos federais, agências de desenvolvimento e instituições financeiras de recursos e linhas de financiamento divulgando junto aos Órgãos dos setores produtivos as disponibilidades e os requisitos para sua captação;

XV - REVOGADO;

XVI - apoiar os municípios, técnica e financeiramente, na implantação de políticas públicas, formalizando convênios ou outras medidas pertinentes;

XVII - oferecer apoio e assessoramento técnico aos municípios e organizações comunitárias de cada região do Estado visando potencializar a integração regional, a racionalização da destinação e utilização dos recursos públicos e a atração de investimentos privados; e

XVIII - REVOGADO;

XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação, revisão e avaliação de políticas públicas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 1.103, de 12/11/2021)

XX - processamento central de despesas públicas. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.117, de 22/12/2021)

XXI - coordenar e executar o processo de formulação e revisão do Plano Estratégico do Governo, contendo seus respectivos programas, projetos, processos e ações, em conjunto com os Secretários, Superintendentes de Estado da Administração Direta e Gestores dos Órgãos da Administração Indireta Estadual, de acordo com as diretrizes governamentais e estratégicas estabelecidas, realizando a validação do produto final com a Casa Civil; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XXII - monitorar os programas, projetos e ações do Plano Estratégico do Governo juntos às Unidades Governamentais, informando de forma periódica à Casa Civil, através de relatórios, a evolução das ações e resultados obtidos; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XXIII - definir diretrizes e metodologias de gestão de processos, modernização administrativa e inovação pública; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

2.1. Quanto à Gerência de Planejamento Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 37 do Decreto n.º 29.945, de 09 de Janeiro de 2025:

Art. 37. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:



- I - orientar na elaboração diretrizes para elaboração da LOA, LDO e o PPA e desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento;
- II - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- III - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária;
- IV - realizar estudos, junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a partir da projeção da receita, por fonte específica de recurso;
- V - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;
- VI - elaborar o quadro de detalhamento da despesa em conformidade com o prazo especificado na LDO;
- VII - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;
- VIII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Plurianual;
- IX - orientar as unidades orçamentárias, por meio da produção de conteúdos técnicos, referentes aos instrumentos de planejamento ou mediante consultas;
- X - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;
- XI - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;
- XII - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos orçamentários, presencialmente ou com a utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;
- XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;
- XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e
- XV - criar unidade orçamentária.

2.2. Considerando às determinações da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual no seu art. 16 e seguintes, elenca providências a serem adotadas para o caso de aumento de despesas, dentre elas, destaca-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

3. DA ANÁLISE

3.1. É relevante informar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO), em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no artigo 118 da Lei Complementar nº 965/2017, artigo 37 do Decreto 29.945/2025 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000. Cumpre destacar que os atos que não levarem em consideração os artigos 16, 17 da Lei Complementar nº 101/2000 são nulos de pleno direito, de acordo com o artigo 21 da LRF. Vale salientar que, enquanto a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, considerando os reflexos orçamentários pertinentes, a responsabilidade pela legalidade formal e material recai sobre a Procuradoria Geral do Estado, visando à elaboração do Parecer Jurídico.

3.2. *A priori*, insta aclarar que a Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0057219745) objetiva realizar alterações na lei que instituiu o Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL.

3.3. Em primeira análise, a unidade proponente apresentou a justificativa (SEI nº 0056918646), no qual a propositura normativa, visa modernizar a gestão do Fundo Especial de Reequipamento Policial (FUNRESPOL), ampliando a flexibilidade na alocação dos recursos. Nesse sentido, levando em conta os documentos constantes nos autos, até a presente data, trazemos as seguintes observações:

I - Alteração do inciso II do artigo 2º - Retirando a "Secretaria de Estado" deixando apenas os serviços afetos à Segurança Pública;

II - Alteração do inciso III do artigo 2º que os recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos adicionais venham a ser atribuídos à Polícia Civil, por Lei ou por redistribuição mediante Decreto;

III - Alteração do Artigo 8º - Revogação dos §§ 2º e 3º, e alteração do § 1º para parágrafo único no qual altera o limite das despesas corrente de 30% para 50% da



receita corrente líquida do Funrespol;

IV - Fica Acrescido o item 4 à alínea "a" do inciso II do art. 8º - adicionando no rol das despesas correntes as despesas com pessoal;

V - Fica Acrescido o inciso IX ao art. 2º - adicionando multas decorrentes de contratos celebrados pela Polícia Civil; e

VI - Alteração do §1º do artigo 9º - Alterar a movimentação dos recursos do FUNRESPOL, mantendo a exigência de emissão de ordem bancária assinada pelo Delegado-Geral de Polícia Civil e pelo Coordenador Executivo do Fundo, com a possibilidade de delegação de competência do Delegado-Geral.

3.4. Segundo a unidade proponente, a proposta de alteração da Lei Complementar nº 168/96, conforme justificativa (0056918646), tem como objetivo modernizar a gestão do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, ampliando a flexibilidade na alocação dos recursos, alegam que os percentuais destinados a despesas correntes e de capital estão desatualizados, dificultando a execução eficiente do orçamento. Diante disso, a mudança permiti que até 50% do orçamento seja utilizado em despesas correntes, como manutenção de viaturas, insumos operacionais e treinamentos. Além disso, a proposta revoga e ajusta dispositivos para adequação normativa. A medida busca garantir maior eficiência na aplicação dos recursos, melhor atendendo às necessidades da Polícia Civil e da segurança pública.

3.5. Ante a solicitação de alteração no dispositivo legal, esta gerência entende como primordial, uma acurada análise jurídica do pleito, pois a inclusão de alteração acrescentando a possibilidade de pagamento com despesa com pessoal pelo Fundo não está contemplada em sua finalidade original.

3.6. Vale ressaltar que as despesas com pessoal não estão previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2025 do Fundo. Caso a alteração da legislação seja aprovada, será necessário realizar ajustes e modificações tanto no Plano Plurianual - PPA quanto na LOA, a fim de viabilizar sua execução. Nesse sentido, tais alterações dependem de autorização legislativa, sendo imprescindível a aprovação do Poder Legislativo para que os ajustes sejam formalizados e incorporados ao orçamento vigente.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Após análise dos dados apresentados, conclui-se que não se vislumbrou óbice quanto aos aspectos orçamentários para prosseguimento de pleito, por sua vez entende-se a necessidade de análise jurídica sobre a alteração legislativa.

4.2. Salientamos que as observações aqui apresentadas não se referem à autorização ou desautorização da solicitação, mas sim à análise do cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A decisão final sobre a execução ou não do pleito cabe exclusivamente aos gestores competentes das unidades solicitantes.

4.3. Todavia, destacamos que a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

4.4. Ressaltamos, ainda, que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

4.5. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.6. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

Respeitosamente,

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Analista em Planejamento e Finanças

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva**, Gerente, em 28/02/2025, às 07:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0057273519** e o código CRC **91DFFC51**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0019.003244/2025-10

SEI nº 0057273519



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 64/2025/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Lei Complementar (id. 0058245355)

1. **RELATÓRIO**

- 1.1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Polícia Civil, com consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar constante na minuta de id. 0058245355.
- 1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "*altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996*".
- 1.3. Em suma, pretende-se o aumento do percentual fixado para execução das despesas correntes do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL.
- 1.4. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei complementar, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



3. DOS FUNDOS ESPECIAIS

3.1. Necessário um breve histórico sobre os instrumentos de gestão financeira do Estado, com a criação de fundos especiais que figuram como uma exceção da regra de unidade de tesouraria, possibilitando a desconcentração de gestão de recursos públicos.

3.2. Na lição de Carlos Alberto de Moraes:

“Fundo” (ou “fundo especial”, na terminologia adotada pela Lei n. 4.320, de 17.03.1964) é, consoante definição legal, “o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (art. 71, Lei n. 4.320/64). Os fundos especiais são, na sua essência, somas de recursos financeiros postas à disposição de determinados objetivos.

(Filho, Carlos Alberto de Moraes R. Direito financeiro e econômico [Coleção Esquematzado®]. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022).

3.3. No caso concreto, os recursos do FUNRESPOL possuem destinação específica e pré-definida, se destinando a “*prover recursos para o reequipamento material, aquisição e manutenção, e a capacitação científica e operacional dos servidores efetivos da Polícia Civil do Estado de Rondônia*”, tal como explícito no art. 1º da LC nº 168/1999, com redação alterada pela LC nº 978/2018.

3.4. No escopo constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 9º Cabe à **lei complementar**:

(...)

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como **condições para a instituição e funcionamento de fundos**.

Art. 167. São **vedados**:

(...)

IV - a **vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa**, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, **sem prévia autorização legislativa**.

(...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

3.5. Assim, destacam-se as seguintes premissas:

- a) a competência concorrente do Estado para legislar sobre direito financeiro;
- b) a reserva de lei complementar para normas gerais para criação de fundo;
- c) necessidade de lei para instituir;
- d) vedação de vinculação da receita de impostos às receitas dos fundos; e
- e) vedação de criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

3.6. Abre-se um adendo para duas outras possibilidades, contudo com diversas restrições, a criação por medida provisória (necessidade de sua conversão em lei) e por iniciativa parlamentar (não pode interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto a lei orçamentária e organização administrativa), vejamos alguns precedentes:

ARE 949018 AgR

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 27/02/2018

Publicação: 16/04/2018

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTABIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 29, 29-A E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA



REPÚBLICA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

ADI 4102

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 30/10/2014

Publicação: 10/02/2015



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A SETORES DA POLÍTICA EDUCACIONAL. ARTS. 309, § 1º, 314, CAPUT E §§ 2º E 5º, E 332 DA CONSTITUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º, 5º, 61, § 1º, INC. II, AL. B, 165 E 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou serem inconstitucionais normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação do art. 167, inc. IV, da Constituição da República, e restringirem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias. Precedentes. 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. 3. Improcedência da ação quanto ao art. 332 da Constituição do Rio de Janeiro. A fixação de percentual de 2% da receita tributária do exercício destinada à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ conforma-se ao art. 218, § 5º, da Constituição da República. Precedentes. 4. Com a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 309, § 1º, e 314, caput, § 5º e da expressão “e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial”, da parte final do § 2º do art. 314, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, as normas regulamentadoras desses dispositivos – expressões “à UERJ e”, “306, § 1º (atual 309), e” e “e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida” contidas no art. 1º da Lei estadual n. 1.729/1990 e art. 6º da Lei estadual n. 2.081/1993 – não têm fundamento de validade. Inconstitucionalidade por arrastamento. 5. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 309, § 1º, e 314, caput, § 5º e da expressão “e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial”, da parte final do § 2º do art. 314, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e, por arrastamento, das expressões “à UERJ e”, “306, § 1º (atual 309), e” e “e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida” do art. 1º da Lei fluminense n. 1.729/1990 e do art. 6º da Lei estadual n. 2.081/1993.

ADI 1726 MC

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 16/09/1998

Publicação: 30/04/2004

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETIVIDADE - FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de *fundos*, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos *fundos* especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: a) o FGPC, criado pelo art. 1º da Lei nº 9.531/97, é *fundo* especial, que se ajusta à definição do art. 71 da Lei nº 4.320/63; b) as condições para a instituição e o funcionamento dos *fundos* especiais estão previstas nos arts. 72 a 74 da mesma Lei. 2. A exigência de prévia autorização legislativa para a *criação* de *fundos*, prevista no art. 167, IX, da Constituição, é suprida pela edição de medida provisória, que tem força de lei, nos termos do seu

art. 62. O argumento de que medida provisória não se presta à *criação* de *fundos* fica combatido com a sua conversão em lei, pois, bem ou mal, o Congresso Nacional entendeu supridos os critérios da relevância e da urgência. 3. Não procede a alegação de que a Lei Orçamentária da União para o exercício de 1997 não previu o FGPC, porque o art. 165, § 5º, I, da Constituição, ao determinar que o orçamento deve prever os *fundos*, só pode referir-se aos *fundos* existentes, seja porque a Mensagem presidencial é precedida de dados concretos da Administração Pública, seja porque a *criação* legal de um *fundo* deve ocorrer antes da sua consignação no orçamento. O *fundo* criado num exercício tem natureza meramente contábil; não haveria como prever o FGPC numa Lei Orçamentária editada nove meses antes da sua *criação*. 4. Medida liminar indeferida em face da ausência dos requisitos para a sua concessão, não divisados dentro dos limites perfunctórios do juízo cautelar.

3.7. Vê-se que as regras gerais relativas aos fundos especiais encontram-se na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "*estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*", especialmente nos arts. 71 a 74, abaixo reproduzidos:

Dos Fundos Especiais

Art. 71. **Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.**

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

3.8. No âmbito estadual, a Constituição trata de alguns fundos especiais:

Art. 6º (...)

§ 4º O Estado manterá, na forma que a lei estabelecer, um fundo de melhorias das estâncias, com o objetivo de desenvolver programas de urbanização, melhorias e preservação do meio ambiente das estâncias de qualquer natureza. (Acrescido pela EC nº 34, de 12/09/2003 – D.O.E nº 5327, de 06/10/2003) § 5º O fundo de melhoria das estâncias, que será criado por lei, terá dotação orçamentária anual nunca inferior a 10% (dez por cento) da totalidade da arrecadação dos impostos municipais dessas estâncias, no exercício anterior, devendo a lei fixar critérios para a transferência e a aplicação desses recursos. (Acrescido pela EC nº 34, de 12/09/2003 – D.O.E nº 5327, de 06/10/2003)

(...)

Art. 137-A (...)

§ 6º A distribuição financeira aos Poderes e Órgãos autônomos indicados no parágrafo anterior ocorrerá tendo por referência a incidência de percentual sobre o total da receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. (Acrescido pela EC nº 142, de 17/12/2020 – DO-e-ALE. nº 225, de 22/12/2020)

Art. 181. (...)

V - estabelecer uma política de compra de produtos industrializados que privilegie a produção local, ainda que os preços praticados sejam superiores aos da concorrência externa, até o limite estabelecido em lei, e que parte desse diferencial de preço seja alocado ao Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial;

VI - criar programa de incentivos fiscais para a indústria com recursos





a) derivados dos valores de impostos estaduais incidentes sobre operações de circulação dos produtos fabricados pelas empresas beneficiadas e efetivamente recolhidos ao Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial; b) advindos do diferencial de preços ajustados pela indústria local sobre os valores das concorrências externas, de acordo com a execução da política de compras do Estado, e alocados também ao Fundo.

(...)

Art. 185 (...)

VII - criação de um fundo de assistência ao turismo, para conservação dos monumentos históricos do Estado e dos Municípios;

(...)

Art. 208. O Estado disporá de um fundo estadual de desenvolvimento cultural, devidamente estruturado, que lhe assegure, respeitada a Constituição Federal, recursos destinados ao provimento das necessidades culturais definidas em lei. (NR dada pela EC nº 136, de 07/11/2019 – DO-e-ALE. nº 192, de 07/11/2019)

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA, assegurando o percentual máximo de 0,05% (cinco centésimo por cento) da receita tributária líquida do Poder Executivo do Estado de Rondônia; e (NR dada pela EC nº 136, de 07/11/2019 – DO-e-ALE. nº 192, de 07/11/2019)

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do FEDEC/RO. (NR dada pela EC nº 136, de 07/11/2019 – DO-e-ALE. nº 192, de 07/11/2019)

(...)

Art. 241. (...)

§ 2º Será criado o Fundo Estadual de Saúde para custeio das ações de saúde, originando-se seus recursos de dotações orçamentárias prefixadas pelo Estado e Municípios, e transferências da União, além de outras fontes que a lei estabelecer. (Renumerado pela EC nº 7, de 12/12/1997 – D.O.E. nº 3911, de 30/12/1997)

(...)

DCT

Art. 33. Fica criado fundo de apoio à recuperação das áreas até então degradadas e encapoeiradas no Estado de Rondônia, originando-se seus recursos de dotações orçamentárias prefixadas do Estado e Municípios, além de outras que a lei estabelecer.

3.9. Em seguimento, a Lei Complementar nº 368, de 22 de fevereiro de 2007, dispôs sobre as condições para instituição e funcionamento de fundos pelo estado de Rondônia. Alguns pontos de destaque:

Art. 1º. A instituição de fundos de qualquer natureza deve ser precedida de autorização legislativa, **consubstanciada em proposta do Poder Executivo**, que conterá, entre outros previstos em lei, os seguintes requisitos:

I – finalidade básica do fundo;

II – fontes de financiamento;

III – constituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo; e

IV – unidade ou órgão responsável por sua gestão.

Art. 2º (...)

§ 1º. A arrecadação de todos os fundos será realizada diretamente na conta única do Estado de Rondônia, inclusive as dos fundos já existentes antes da vigência desta Lei Complementar.

§ 2º. Salvo determinação em contrário da lei que o instituir, o saldo positivo do fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

(...)

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. A lei que determinar a extinção ou substituição do fundo por outro congêneres deverá dispor sobre o destino dos bens integrantes do patrimônio do fundo extinto ou substituído.

3.10. Assim, de se rememorar que os fundos **não** possuem as seguintes características:

- a) personalidade jurídica própria;
- b) órgão;
- c) patrimônio, ele próprio é o patrimônio.



3.11. O fundo constitui-se em natureza contábil ou unidade orçamentária, devendo possuir CNPJ próprio conforme inciso XI do art. 59 da Instrução Normativa RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022, contudo não poderá realizar empréstimos ou convênios diretamente, mas sim por meio do Estado, especificamente pela Secretaria a que seja vinculado.

3.12. Finalmente, as receitas estipuladas por lei, podem advir de atividades próprias, previsões legais, convênios e transferências voluntárias. E as despesas podem ser suportadas com os recursos desde que estejam relacionadas às atividades e os programas a que se destina o fundo.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

4.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

4.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

4.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

4.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

4.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

4.6. A minuta de projeto de lei complementar visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, que "*institui e regulamenta o Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL, e dá outras providências*".

4.7. Sobre o tema, o inciso I do art. 24 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito financeiro. Além disso, o inciso II do §9º do art. 165 prevê a possibilidade de instituição de fundos por iniciativa do Poder Executivo, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:
I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 9º Cabe à **lei complementar**:

(...)

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como **condições para a instituição e funcionamento de fundos**.

4.8. O Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, já foi instituído pela Lei Complementar nº 168/96, a qual se pretende alterar.

4.9. Constata-se que a Polícia Civil, órgão do Poder Executivo, é a responsável pela gestão do Fundo, nos termos do art. 130, inciso VIII da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

4.10. Além do mais, leis que dispõem sobre atribuição das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo, bem como a inicialização de processo legislativo compete privativamente ao Governador do Estado, nos termos da alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c inciso III do art. 65, da Constituição do Estado de Rondônia. Vejamos:



Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

4.11. Nesse aspecto, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista na alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c inciso III do art. 65, da Constituição do Estado de Rondônia, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

5. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

5.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

5.2. A minuta de projeto de lei complementar visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, que "*institui e regulamenta o Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL, e dá outras providências*".

5.3. A propositura é composta por 5 artigos.

5.4. O **art. 1º** da minuta altera o *caput* do art. 1º e os incisos II e III do art. 2º da LC nº 168/96, modificando a técnica legislativa.

5.5. O § 1º do art. 8º da LC nº 168/96 é transformado em parágrafo único, passando a estabelecer que as despesas correntes não poderão ultrapassar o **limite de 50% (cinquenta por cento)** da receita líquida do FUNRESPOL. E, altera o § 1º do art. 9º da LC 168/96, adequando a técnica legislativa para a gestão atual.

5.6. Quanto ao aumento do percentual fixado para execução das despesas correntes, o dispositivo vigente estabelece que as despesas correntes não poderão ultrapassar o **limite de 30% (trinta por cento)** da receita líquida.

5.7. O Delegado-Geral da Polícia Civil apresentou justificativa apontando que o limite atualmente estabelecido dificulta a execução eficiente dos recursos disponíveis, uma vez que a maior parte das despesas da instituição está concentrada em despesas correntes. Vejamos (0056918646):



A Lei Complementar nº 168/96 dispõe sobre a organização e administração do Fundo Especial de Reequipamento Policial (FUNRESPOL), regulamentando a aplicação dos recursos financeiros destinados ao reequipamento da Polícia Civil. No entanto, os percentuais atualmente fixados para execução de despesas correntes e de capital mostram-se desatualizados e inadequados diante das demandas operacionais e administrativas da instituição.

O maior volume de despesas da Polícia Civil é historicamente concentrado em despesas correntes, tais como manutenção de viaturas, aquisição de insumos operacionais, pagamento de serviços essenciais, atualização de sistemas de tecnologia e treinamentos para os agentes de segurança. O limite atualmente estabelecido restringe a flexibilidade de gestão do orçamento, dificultando a execução eficiente dos recursos disponíveis.

Dessa forma, a proposta de alteração da legislação busca conceder maior flexibilidade à administração do FUNRESPOL, permitindo que até 50% do orçamento seja alocado em despesas correntes. Essa mudança possibilitará uma melhor adequação da execução orçamentária às necessidades reais da Polícia Civil, garantindo continuidade e eficiência nos serviços prestados à população.

A modernização da gestão orçamentária do Fundo reflete a necessidade de adaptação aos desafios atuais da segurança pública, permitindo que os recursos sejam direcionados de maneira mais estratégica e eficiente para manter a operacionalidade da Polícia Civil.

Já em relação às revogações e alterações de redação, tratam-se de ajustes para adequação normativa à realidade do FUNRESPOL, visto que algumas redações estão ajustadas à época em que o Fundo era gerido pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania. Ademais, as previsões que estão sendo revogadas ajustam o Fundo Especial à sua natureza contábil.

Pelo exposto, a presente proposta de alteração legislativa se justifica como medida essencial para garantir a eficiência na alocação dos recursos do FUNRESPOL, atendendo melhor às necessidades da instituição e assegurando um serviço público de qualidade à sociedade.

5.8. Como dito no aspecto formal, a Polícia Civil é a responsável pela gestão do Fundo, nos termos do art. 130, inciso VIII da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

5.9. Consta nos autos manifestação do Secretário da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, informando a ausência de impacto financeiro (0057125263).

5.10. O art. 2º da minuta acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da LC 168/96, que estabelece a competência do Delegado-Geral da Polícia Civil, Presidente do FUNRESPOL para normatizar os atos de fiscalização destinados a delinear os parâmetros referentes ao dimensionamento e execução das medidas de prevenção e repressão à criminalidade, dando cumprimento à missão institucional da Polícia Civil, prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.

5.11. Além disso, acrescenta-se o inciso IX ao art. 2º da LC 168/96, incluindo como fonte de recurso as multas decorrentes dos contratos celebrados pela Polícia Civil. **Também se inclui no rol das despesas correntes, o item 4 no inciso II, alínea 'a', do art. 8º da LC 168/96, a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo em DESPESAS COM PESSOAL.**

5.12. A inclusão de nova fonte de recurso deve observar o art. 2º da Lei Complementar nº 368/2007, que "*dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos pelo Estado de Rondônia*" transcrito a seguir:

Art. 2º. Os recursos destinados a financiar a instituição ou funcionamento dos fundos **devem estar previstos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, nos termos exigidos pela legislação em vigor, sendo vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações sem prévia dotação orçamentária.**

5.13. Dessa forma, as multas decorrentes dos contratos celebrados pela Polícia Civil devem estar previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA ou em créditos adicionais, conforme determina a legislação vigente.

5.14. Ademais, ao se permitir a aplicação dos recursos do Fundo em despesas com pessoal, observa-se uma alteração em sua finalidade original, que passa a contemplar, também, ações voltadas à valorização remuneratória dos policiais civis (**art.1º**).

5.15. Essa acréscimo da valorização remuneratória está em conformidade com o art. 37 da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que "*institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências*". Transcrito a seguir:



Art. 37. O ente federativo pode criar o Fundo Especial da Polícia Civil, destinado preferencialmente a valorização remuneratória dos policiais civis, bem como a investimentos com aparelhamento, infraestrutura, tecnologia, capacitação e modernização da instituição, entre outros.

5.16. Embora não haja impedimento legal para essa modificação, é imprescindível que a utilização dos recursos do Fundo em despesas com pessoal esteja expressamente prevista na LOA, em conformidade com os preceitos da legislação orçamentária vigente.

5.17. Além disso, devem ser rigorosamente observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere à criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17.

5.18. Ressalta-se, ainda, a necessidade de observância das limitações previstas nos artigos 18 a 23 da LRF, que disciplinam as despesas com pessoal, em especial o art. 19, que impõe limites percentuais para esses gastos com base na Receita Corrente Líquida - RCL.

5.19. Os autos foram submetidos à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, que por intermédio da Análise Técnica 32/2025 (0057273519), concluiu pela ausência de óbice orçamentária, **mas na análise pontuou na necessidade de ajustes no PPA e na LOA, caso a alteração seja aprovada.** Vejamos:

Segundo a unidade proponente, a proposta de alteração da Lei Complementar nº 168/96, conforme justificativa (0056918646), tem como objetivo modernizar a gestão do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, ampliando a flexibilidade na alocação dos recursos, alegam que os percentuais destinados a despesas correntes e de capital estão desatualizados, dificultando a execução eficiente do orçamento. Diante disso, a mudança permite que até 50% do orçamento seja utilizado em despesas correntes, como manutenção de viaturas, insumos operacionais e treinamentos. Além disso, a proposta revoga e ajusta dispositivos para adequação normativa. A medida busca garantir maior eficiência na aplicação dos recursos, melhor atendendo às necessidades da Polícia Civil e da segurança pública.

Ante a solicitação de alteração no dispositivo legal, esta gerência entende como primordial, uma acurada análise jurídica do pleito, pois a inclusão de alteração acrescentando a possibilidade de pagamento com despesa com pessoal pelo Fundo não está contemplada em sua finalidade original.

Vale ressaltar que as despesas com pessoal não estão previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2025 do Fundo. Caso a alteração da legislação seja aprovada, será necessário realizar ajustes e modificações tanto no Plano Plurianual - PPA quanto na LOA, a fim de viabilizar sua execução. Nesse sentido, tais alterações dependem de autorização legislativa, sendo imprescindível a aprovação do Poder Legislativo para que os ajustes sejam formalizados e incorporados ao orçamento vigente.

DA CONCLUSÃO

Após análise dos dados apresentados, conclui-se que não se vislumbrou óbice quanto aos aspectos orçamentários para prosseguimento de pleito, por sua vez entende-se a necessidade de análise jurídica sobre a alteração legislativa.



Salientamos que as observações aqui apresentadas não se referem à autorização ou desautorização da solicitação, mas sim à análise do cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A decisão final sobre a execução ou não do pleito cabe exclusivamente aos gestores competentes das unidades solicitantes.

Todavia, destacamos que a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Ressaltamos, ainda, que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

5.20. Por fim, o **art. 3º** estabelece que o § 1º do artigo 8º da LC 168/96 passa a vigorar como parágrafo único e, o **art. 4º** revoga os §§ 2º e 3º do art. 8º e o inciso VI do art. 18 e o **art. 5º** define a vigência da lei na data da publicação.

5.21. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da PC, SESDEC e SEPOG acerca da viabilidade da proposição.

5.22. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações das respectivas secretarias, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta o que declarado e atestado nos autos.

5.23. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

5.24. Finalmente, cabe explicitar que o mérito da proposição de alteração enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários, especialmente os titulares da pasta da PC, SESDEC e SEPOG.

5.25. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover o que se sugere, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo e legislativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

5.26. Quanto ao mérito, compete a Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da LC nº 965/2017, "*à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021)*"

5.27. Ante o exposto, com relação ao aspecto material da minuta de projeto de lei, não se vislumbra qualquer conteúdo que contrarie preceito, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

6. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

6.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

6.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

6.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

6.4. Sem sugestões.

7. DA CONCLUSÃO.

7.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** da minuta de Projeto de Lei Complementar, que "*altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996*" (0058245355), com a observação dos itens 5.11 a 5.17 desta manifestação.

7.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

7.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.



GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 08/04/2025, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0059039231** e o código CRC **B4D79E31**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0019.003244/2025-10

SEI nº 0059039231



PARECER EM PLENÁRIO
Dep. Ribeiro do Sinpol

1º Secretário

APROVADO O PARECER
Em 19 / 08 / 2025

1º Secretário

APROVADO
Dispensada a Relação Final
Vai ao Expediente.
Em 19 / 08 / 2025

1º Secretário